



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº. 0036827-18.2009.815.2001 — 4ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : FUNCEF S/A – Fundação dos Economistas Federais
Advogado : Isvaldo Cabral Segundo (OAB/PB 18.072)
Apelados : Eldy de Sousa e outros
Advogado : Marcos Luiz Ribeiro de Barros (OAB/PB 5.476)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REVISIONAL — PREVIDÊNCIA PRIVADA — BENEFÍCIO CORRESPONDENTE A DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE E A APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO — INOCORRÊNCIA — REVISÃO DO BENEFÍCIO OFICIAL, MAJORANDO-O — AUSÊNCIA DE AUMENTO AOS SERVIDORES DA ATIVA — REDUÇÃO DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR — POSSIBILIDADE — MANUTENÇÃO DA IGUALDADE SALARIAL COM OS DEMAIS BENEFICIADOS DO SISTEMA — PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE BENEFÍCIOS NÃO OFENDIDO — REFORMA DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO APELO.

— O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito..

— Em valor de complementação de aposentadoria calculado com base na diferença da remuneração recebida em atividade e o valor recebido do INSS, se houver majoração do benefício oficial, não há ofensa ao princípio da irredutibilidade se o valor da aposentadoria complementar for reduzido. Precedentes. (REsp nº 1.302.098/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 07/03/2012).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento a Apelação Cível.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **FUNCEF S/A – Fundação dos Economiários Federais** em face da sentença de fls. 312/317 prolatada pelo Juízo da **4ª Vara Cível da Capital**, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Benefícios proposta por **Eldy de Sousa e outros** em desfavor da apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar ilegais as reduções do valor nominal dos benefícios de aposentadoria complementar, condenando a promovida a restituição dos valores que deveriam ter sido pagos, até o quinquênio anterior a propositura da ação, com correção monetária a partir data dos pagamentos a menor e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação. Condenou, ainda, a promovida a revisar a redução dos benefícios, excluídas as reduções do valor nominal constatadas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condenou ainda o promovido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada, sustenta a apelante a prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, defendendo a legalidade na redução do benefício complementar, quando do aumento dos proventos do INSS.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimados os apelados. (Certidão de fls. 363v)

Parecer Ministerial às fls. 211/216, opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição e pelo seguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Voto.

DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO

Afirma o recorrente que o direito dos autores estaria prescrito pois, considerando como termo inicial a data de suas aposentadorias, já se passaram mais de 05 anos até a propositura da demanda.

Não merece acolhida a prejudicial de mérito.

A prescrição do fundo do direito não ocorre nas hipóteses de relações jurídicas de trato sucessivo. Por se tratarem os vencimentos de prestações que se sucedem no tempo, a prescrição se dá somente no que tange às parcelas vencidas em momento anterior ao quinquídio prescricional, pelo que incorrente a prescrição do fundo do direito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULOU A SENTENÇA E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. AÇÃO DE REVISÃO C/C COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO ART. 267, IV, CPC. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 75, DA LC N. 109/2001, E SÚMULAS NºS 291 E 427, DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA EX OFFICIO. PREJUDICIALIDADE DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO. Consoante a recente e abalizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “tanto a ação de cobrança de parcelas quanto a ação de cobrança de diferenças de valores d pela

previdência privada prescreve em 5 (cinco) anos, sendo o termo inicial na última hipótese a data do pagamento considerado a menor (súmulas n.ºs 291 e 427/stj). [...] a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, tratando-se, nessa situação, de relação de trato sucessivo. Precedente da segunda seção. 2. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando [...] o fundo de direito”1. Afastada a prejudicial de mérito da prescrição de fundo de direito, é nula a sentença e, conseqüentemente, prejudicado o exame do meritum causae nesta instância, eis que inaplicável a teoria da causa madura (515, § 3º, cpc), dada a necessidade de realização da prova técnica pretendida pela promovida, já que o STJ entende que, “nas demandas em que se pleiteia a revisão d configuração cerceamento de defesa o indeferimento de perícia técnica requerida com o objetivo de demonstrar eventual risco de comprometimento do equilíbrio atuarial do sistema”2. (AgRg 0119642-67.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital e Almeida; DJPB 30/03/2016; Pág. 21)

Logo, rejeito a prejudicial de prescrição.

DO MÉRITO

Trata os autos de ação de revisão de benefício de aposentadoria complementar dos inativos e pensionistas da CEF. Aduzem os promoventes que se filiaram ao plano de aposentadoria privada da empresa ré, com o objetivo de suplementar o valor dos benefícios concedidos pelo INSS e garantir a paridade com os proventos da ativa.

Afirmam ainda que, como a partir de 1996 a CEF não mais concedeu reajustes lineares aos empregados ativos, apenas repassando outras formas de vantagens aos seus empregados sem incorporação ao salário, a FUNCEF passou a reduzir o valor nominal das suplementações concedidas, sempre que a previdência social revisava os benefícios concedidos, diminuindo gradativamente seu compromisso. Por tais motivos, moveram a presente demanda.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do relatório supra.

Irresignada, a apelante defendendo a legalidade das reduções e pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões recursais aduz inicialmente que, considerando transação anteriormente realizada entre as partes objetivando migração para o benefício REG/REPLAN SALDADO, o qual é desvinculado das regras de manutenção e reajuste do benefício oficial, há necessidade de extinção do feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, III e V do CPC de 1973.

Defende, ainda, a legalidade na redução das complementações quando da reajuste dos benefícios concedidos pelo INSS, considerando que de acordo com o plano de aposentadoria firmado entre as partes, somente mediante a concessão de índices de aumento salarial de caráter geral aos empregados da CAIXA é que a suplementação paga pela FUNCEF será aumentada.

Pois bem. Prefacialmente, não merece guarida a alegação da FUNCEF de que os requerentes/apelados, ao aderirem às regras do Plano REG/REPLAN SALDADO, renunciaram aos direitos e obrigações decorrentes do plano anterior.

Sem maiores ilações, entendo que a migração realizada pelos requerentes/apelados não implica em transação, renúncia ou desistência, pois a impossibilidade de

discutir o que entende ser de direito, fere diretamente a garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).

Por sua vez, razão assiste à Fundação quanto a legalidade das reduções, merecendo reforma a sentença.

Há de ser destacado o princípio norteador da previdência privada, qual seja, a complementação da aposentadoria recebida pelos inativos da Previdência Oficial, a fim de garantir a isonomia salarial com o pessoal em atividade e assegurar, na inatividade, o que percebiam se na ativa estivessem.

Dessa forma, se o fim da previdência privada é manter a paridade entre ativos e inativos, havendo reajustes dos proventos concedidos pela Previdência Oficial, poderá a entidade de previdência privada readequar a complementação da aposentadoria, prática amparada em seu regulamento, bem como a fim de garantir ao que se comprometeu contratualmente.

Assim, a contribuição para a previdência privada efetuada pelos apelados tem como contraprestação certa e garantida tão-somente a parcela complementar referente à diferença verificada entre o valor efetivamente pago pelo órgão de previdência oficial – INSS e o valor pago aos servidores em atividade.

Significa dizer que o valor do benefício de aposentadoria suplementar acrescerá o valor da aposentadoria que será pago pelo INSS, correspondendo à diferença entre o salário recebido pelo servidor da ativa e o valor do benefício pago pelo INSS.

A lógica é bastante simples, já que a contribuição para a previdência privada é realizada para garantir que, ao se aposentar, ou em caso de morte, não sejam recebidos proventos menores do que os recebidos na ativa, como bem afirmou a apelante, não se pode inferir dos termos contratados que o valor do benefício não pode sofrer qualquer redução, pois, se assim fosse, estaria na avença valor certo e determinado, o que definitivamente não está.

Assim, segundo o pacto firmado, é possível a redução da complementação da aposentadoria, desde que o todo recebido da previdência oficial e da previdência privada não seja inferior ao valor recebido pelo associado na ativa que se encontre no mesmo padrão e referência dos apelados.

No caso dos autos, destaque-se que os próprios apelados na petição inicial (fls. 03 – Item 08) afirmam que a CEF desde 1996 não concede aumentos salariais lineares aos seus servidores, de modo que não tem como prosperar a pretensão inicial, em nome da preservação do princípio basilar da relação jurídica de cunho privado, qual seja, o *pacta sunt servanda*.

Ademais, ainda que se considere desleal a política de reajuste adotada pela CEF – Caixa Econômica Federal, consistente na concessão de “abonos” anuais aos empregados da ativa, congelando nos últimos tempos os respectivos salários tomados por base para a concessão do benefício, não se pode quebrar a regra pactuada, tendo em vista que os associados da ativa, certamente, fariam *jus* ao mesmo valor do benefício auferido pelos apelados, já que não receberam aumento efetivo. Não pode, portanto, os apelados, na condição de inativo ou pensionista, receberem mais que os associados da ativa, pois, aí sim, estar-se-ia desvirtuando a sistemática do Plano que prevê parâmetro isonômico entre eles.

Feitas estas considerações, tenho que não há óbice na redução da complementação de aposentadoria devida pela apelante, modo a garantir o fim ao qual se destina, que é complementar a aposentadoria concedida pelo Órgão Oficial, assegurando a paridade salarial

dos proventos com os salários em atividade, respeitado os percentuais previstos nos Regulamentos dos Planos.

Nesse sentido, jurisprudência pátria:

*APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR - Falta de Interesse de Agir - Presente, no caso em tela, a necessidade e utilidade da demanda, em virtude da discordância a respeito dos valores alcançados pela entidade de previdência privada. Além disso, a todos é assegurado o direito ao ingresso de ação. É o que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar afastada. PREFACIAL - Prescrição quinquenal - Segundo entendimento pacificado desta Câmara, nas ações previdenciárias a prescrição não atinge o fundo de direito, devendo ser aplicada àquelas parcelas vencidas anteriormente aos 5 anos, da propositura da ação, limite prescricional previsto pela Súmula 291 do STJ. Prejudicial rejeitada. MÉRITO - Cabe frisar que o posicionamento que vem se solidificando nesta Câmara, é que a complementação de aposentadoria deve ser regida pelas normas vigentes à época do jubramento. Dessa feita, restam aplicáveis, ao caso telado, o disposto nos Regulamentos de 1991, 1999 e 2005. - Ocorre que, de acordo com o previsto nos Regulamentos supracitados, tem-se a determinação da dedução dos valores concedidos pela Previdência Oficial. **Ora, quando o benefício alcançado pelo INSS sofre reajuste, a demandada procede às adaptações pertinentes, a fim de adequá-lo ao valor que corresponda à diferença entre o percebido pelo Órgão Oficial de Previdência e o salário de participação. Nesse norte, não se mostra abusiva a redução dos valores pagos pela entidade de previdência privada, uma vez que o seu objetivo primordial é complementar a aposentadoria oficial - mormente porquanto prevista tal redução no regulamento interno da entidade.** - Desta feita, os autores não podem pleitear diferenças de valores em desacordo com as estipulações regulamentares vigentes à época de seus jubilamentos, considerando-se lícitos os reajustes do valor do benefício oficial sobre os montantes devidos a título de benefício complementar, restando cabível a redução do valor complementar a ser percebido - consoante determinado no próprio Regulamento do Plano de Benefícios. Apelo desprovido. À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70057106924, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 18/09/2014)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR. FUNCEF. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO INSS. AUSÊNCIA DE REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES DA ATIVA. LEGALIDADE. A previdência suplementar tem por fim complementar os proventos de aposentadoria dos inativos e pensionistas, correspondendo à diferença entre o benefício pago pelo INSS e o salário recebido pelos funcionários da ativa. Assim, verificado o aumento do benefício pago pelo INSS, sem que haja aumento salarial dos servidores da ativa, é legal a redução da previdência suplementar, eis que preservada a sua função de equiparar os proventos dos servidores ativos e inativos. Não pode a empresa de previdência suplementar ser responsabilizada pela manobra salarial da Caixa Econômica Federal que concede abonos aos funcionários ao invés de aumento da remuneração. Apelação Cível 20050110532018APC Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 30 de setembro de 2009

No mesmo sentido, precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CORRESPONDENTE A DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE E A APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS Nº 291 E 427 DO STJ. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO OFICIAL PAGO PELO INSS. REDUÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO PRIVADA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA IGUALDADE SALARIAL COM OS DEMAIS BENEFICIADOS DO SISTEMA. PRINCÍPIO DA

IRREDUTIBILIDADE DE BENEFÍCIOS NÃO OFENDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, as questões recorridas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito (Súmulas nº 291 e 427 do STJ). 3. A manutenção da renda mensal da complementação, a despeito da majoração do benefício oficial, fere o princípio da igualdade, na medida em que permite que os aposentados tenham vencimentos superiores aos trabalhadores ativos. Fere, ainda, a regra da paridade estabelecida no regramento do plano de previdência complementar. 4. A redução da complementação não fere o princípio da irredutibilidade de benefícios, pois a renda total do beneficiário não sofre alterações. 5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp 1.386.183/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2015)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CORRESPONDENTE A DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE E A APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. REVISÃO DO BENEFÍCIO OFICIAL, MAJORANDO-O. REDUÇÃO DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE E AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. - Em valor de complementação de aposentadoria calculado com base na diferença da remuneração recebida em atividade e o valor recebido do INSS, se houver majoração do benefício oficial, não há ofensa ao princípio da irredutibilidade se o valor da aposentadoria complementar for reduzido. Precedentes.(REsp nº 1.302.098/SC, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 07/03/2012).

Dessarte, é indevido pretender que a FUNCEF, ora recorrente, mantenha a complementação no valor inicialmente concedido aos aposentados, mesmo depois de ter o INSS aumentado o benefício oficial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Por fim, inverte a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do art. 85, §8º do NCPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exm^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente no julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides
R e l a t o r



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº. 0036827-18.2009.815.2001 — 4ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **FUNCEF S/A – Fundação dos Economiários Federais** em face da sentença de fls. 312/317 prolatada pelo Juízo da **4ª Vara Cível da Capital**, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Benefícios proposta por **Eldy de Sousa e outros** em desfavor da apelante.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar ilegais as reduções do valor nominal dos benefícios de aposentadoria complementar, condenando a promovida a restituição dos valores que deveriam ter sido pagos, até o quinquênio anterior a propositura da ação, com correção monetária a partir data dos pagamentos a menor e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação. Condenou, ainda, a promovida a revisar a redução dos benefícios, excluídas as reduções do valor nominal constatadas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condenou ainda o promovido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada, sustenta a apelante a prejudicial de prescrição do fundo de direito. No mérito, pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, defendendo a legalidade na redução do benefício complementar, quando do aumento dos proventos do INSS.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimados os apelados. (Certidão de fls. 363v)

Parecer Ministerial às fls. 211/216, opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição e pelo seguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides
R e l a t o r